

**SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: HISTÓRIA RECENTE E DADOS
COMPARADOS**

BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM: HISTORY AND COMPARATIVE DATA

Wagner Feloniuk*

Resumo

O Sistema Judiciário Brasileiro é pesquisado em duas partes. Primeiramente, o contexto de criação da Constituição de 1988 é introduzido. Após, como ela trouxe um momento de inédita expansão de importância social, política e estrutural no Sistema Judiciário Brasileiro. Durante seus 30 anos, os direitos reconhecidos pelo constituinte, os julgamentos do STF, doutrinas jurídicas, fatores socioeconômicos, geraram um quadro novo e de grande protagonismo. A segunda parte do trabalho é quantitativa e comparativa. Ela usa o método estabelecido pelo Conselho Europeu e trata dados brasileiros publicados por órgãos como CNJ, MJ, CNMP, IPEA, IBGE, OAB, criando séries históricas sobre os números de ações, juízes, advogados e de formação jurídica. Esses dados são comparados com países europeus, Estados Unidos e outros. Os casos novos no Brasil passaram de 3,6 milhões (2.462 por 100 mil) para 30,2 milhões (14.378 por 100 mil) entre 1990 e 2019. O número de juízes é quase três vezes maior, indo de pouco mais de 6 mil para 18 mil. O de advogados, hoje, supera toda a Europa, com seus 1.1 milhão de advogados (558,7 por 100 mil) e está se expandindo rapidamente ao formar mais de 120 mil bacharéis novos a cada ano, com seus 1.570 cursos de Direito e 830 mil matriculados. Esses números mostram um país com taxa de litigância alta, um número muito alto de advogados, juízes e promotores que, per capita, estão abaixo da maioria dos países comparados - e um estoque sem precedentes de casos esperando julgamento.

Palavras-Chave: Sistema Judiciário Brasileiro. Sistema de Justiça. Acesso à Justiça. História do Direito Constitucional no pós-1988.

Abstract

The Brazilian Judicial System is researched in two parts. First, the context for the creation of the Constitution of 1988 is introduced. Then, how it brought a moment of unprecedented expansion of social, political and structural importance in the Brazilian Judicial System. During its 30 years, the rights recognized by the constituent, the STF judgements, legal doctrines, socioeconomic factors, have generated a new framework and great protagonism. The second part of the work is quantitative and comparative. It uses the method established by the European Council and treats Brazilian data published

* Docente da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em História. Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

by offices such as CNJ, MJ, CNMP, IPEA, IBGE, OAB, creating historical series on the numbers of cases, judges, lawyers and legal education. These data are compared with European countries, the United States and others. New cases in Brazil went from 3.6 million (2,462 per 100 thousand) to 30.2 million (14,378 per 100 thousand) between 1990 and 2019. The number of judges is almost three times greater, going from just over 6 thousand to 18 thousand. The number of lawyers today surpasses the whole of Europe, with its 1.1 million lawyers (558.7 per 100 thousand) and is expanding rapidly by educating more than 120 thousand new bachelors of law each year; with its 1,570 law courses and 830 thousand enrolled. These figures show a country with a high litigation rate, a very high number of lawyers, judges and prosecutors that, per capita, are below most countries compared - and an unprecedented stock of cases awaiting trial.

Keywords: *Brazilian Judicial System. Justice System. Access to Justice. History of Constitutional Law in post-1988.*

Sumário

Introdução. 1 O sistema judiciário brasileiro. 1.1 Breves antecedentes históricos. 1.2 Constituição de 1988, a "Constituição Cidadã". 1.3 O novo espaço institucional do Judiciário. 1.4 Doutrina no pós-1988. 2 Dados brasileiros e comparados. 2.1 Dados sobre casos. 2.2 Dados sobre as carreiras jurídicas públicas. 2.3 Dados sobre os advogados. 2.4 Dados sobre formação jurídica. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os dados do Sistema Judiciário Brasileiro a partir da Constituição de 1988, que reimplantou a democracia no Brasil e iniciou um novo momento de protagonismo judicial no país. A pesquisa é construída com uma seção inicial que trata dos principais fatores que influenciaram o sistema nos últimos anos. Esses dados iniciais são de doutrina, apresentam fatores importantes para a formação do momento atual.

Na segunda parte, o trabalho é predominantemente quantitativo. A pesquisa é um esforço de unificar dados que são publicados de maneira esparsa no Brasil para mostrar eles do modo como a maioria das comparações na área são feitas, com especial destaque para o método e a estrutura do relatório do *Council of Europe - European Commission for the efficiency of justice*. Os dados brasileiros precisam de uma coleta alongada, e, depois, de unificação sob o método utilizado, mas os mais recentes estão disponíveis e permitem uma comparação com os países europeus. O objetivo, então, é mostrar o número total e o número por 100 mil habitantes dos elementos principais que formam o Sistema Judiciário dos países, que são o número de processos no sistema, processos novos por ano, juízes, promotores, defensores públicos, advogados e dados sobre a formação

jurídica. Como esta é uma comparação feita no Brasil e o acesso a dados locais é mais difícil para alguém de fora, será feita também uma apresentação de séries históricas desses mesmos dados. Sobre essa história, um quadro pode ser mostrado, mas há diversos elementos faltantes, porque eles foram colhidos sem periodicidade ou porque, efetivamente, não foram produzidos ou publicizados. Em todos os casos, esses dados são colhidos especialmente a partir de 1988, marcando o momento de vigor da nova Constituição.

A inspiração inicial para a pesquisa foi um artigo publicado há mais de dez anos¹. Dois pesquisadores norte-americanos fazem comparações relevantes entre alguns países e, em função deles, notou-se que não havia uma pesquisa assim no Brasil. Há relatórios profundos, como o *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cobre o Poder Judiciário, mas não há publicações assim sobre todos os elementos e, principalmente, não há unificação ou uniformização dos dados - cada instituição publica, em maior ou menor detalhe, apenas os dados sobre si mesma e conforme suas maiores preocupações. Discussões internas sobre o tamanho e as dificuldades do sistema judiciário brasileiro são comuns, então, ter dados comparados e séries históricas pode contribuir para conhecer melhor o país. O Brasil passou por profundas mudanças nos últimos trinta anos nesta área, há muito a ser aprendido olhando para outros países.

1 O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1 BREVES ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O Brasil segue uma tradição europeia ao organizar suas cortes e é semelhante a sistemas encontrados na Europa e Américas. É um sistema de *Civil Law* derivado do Direito Romano, sua base inicial foram as ordenações portuguesas oriundas da colonização, foram especialmente importantes as Ordenações Filipinas, de 1603, em vigor no Brasil por mais de duzentos anos². Depois do momento colonial, que já teve muitas normas próprias de organização, elas também foram significativamente

¹ RAMSAYER, J. Mark Ramsayer; RAMSUSEN, Eric B. Comparative Litigation Rates. Discussion Paper no. 681, 11/2010, Harvard Law School. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Ramseyer_681.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

² Um quadro da organização judiciária colonial foi apresentado em: LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 3^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

influenciadas pelo pensamento do século XVIII³, especialmente de matiz europeia, que chegou ao Brasil em função da difusão de autores (Voltaire, Montesquieu, Smith, Locke, Constant etc), das revoluções portuguesa e espanhola, e da independência do Brasil, nos finais do século XVIII e início do XIX. Isso pode ser visto nas leis durante o período colonial e na primeira Constituição Brasileira, a Constituição Imperial de 1824, que vigeria até 1891.

No final do século XIX, a segunda Constituição brasileira, a primeira do período republicano, a de 1891, foi, como as de tantas nações, sensivelmente influenciada, incorporando a ideia de corte constitucional ao estilo norte-americano e a capacidade de juízes verificarem a validade de leis perante a Constituição⁴. Essa influência dos Estados Unidos também pode ser sentida na ideia de ter uma Justiça Federal, o que foi chamado de Dualidade da Justiça naquele momento. No entanto, a Justiça Federal criada e o restante da organização do judiciário não podem ser vistos mais como frutos de forte influência externa salvo nessa criação da suprema corte, a origem do Supremo Tribunal Federal (STF) atual. A partir do período imperial, a organização judiciária brasileira passou a ser principalmente decorrente de necessidades da sociedade brasileira. O uso ou não de legislação estrangeira é decorrente dos avanços em ideias vindas de diferentes áreas do Direito, não há a possibilidade de estabelecer uma uniformidade de tempo ou área que sofre influência, e elas vieram de vários países. O desenvolvimento é sobretudo local, o uso de ideias estrangeiras é muito importante, mas precisa ser estudado em cada episódio.

Mais tarde, especialmente a partir dos anos 1932, o sistema teria incorporações vindas especialmente do sistema constitucional alemão e sua corte constitucional, que faz controle abstrato de leis afetando todo o sistema normativo⁵. Esta é a última influência

³ O uso do termo "pensamento" remete ao pensamento político de limitar a atuação estatal perante a lei, ter uma declaração de Direitos, separação de poderes - o pensamento liberal do período. A transição do judiciário colonial para esse novo momento foi estudada em obras de Arno Wehling, ver WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Justiça Ordinária e Justiça Administrativa no Antigo Regime. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 452, p. 177-200, 2011.

⁴ Ruy Barbosa foi o jurista mais destacado do período no Brasil, um dos responsáveis pela elaboração da Constituição de 1891 e defensor das ideias políticas e instituições jurídicas norte-americanas. Sobre suas ideias para a Constituição, ver BARBOSA, Rui. A Constituição de 1891. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Discursos parlamentares v. 17, t. 1. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

⁵ Este é o sistema proposto por Hans Kelsen e aplicado inicialmente na Corte Constitucional da Áustria, chamado de modelo europeu de controle de constitucionalidade, centralizado na corte suprema e "abstrato". É um modelo importante porque, salvo muito recentemente, o Brasil não tinha precedentes obrigatórios em seu sistema, como ocorre normalmente apenas em sistemas de *common law*. Isso fazia as atribuições de controle norte-americanas serem limitadas ao caso em que fossem julgadas e o precedente resultante fosse

externa profunda sofrida sobre o modo de funcionar do Poder Judiciário no Brasil e também sobre a maioria dos países. As inovações de Hans Kelsen representam o último grande momento de revisão institucional. Apesar dessa influência germânica, o modelo norte-americano nunca foi revogado, levando ao nosso sistema misto de controle de constitucionalidade, ele usa os dois ao mesmo tempo. A maior parte da estrutura, hoje, é própria do Brasil, mas ela mantém semelhanças fortes com o restante dos países que seguiram trajetórias semelhantes.

Os juízes brasileiros, historicamente, são organizados em um sistema permanente, profissionalizado e reconhecido politicamente⁶. Isso remonta às tradições portuguesas⁷ e, em suas características básicas, se manteve - juízes são parte da burocracia mais respeitada, e, frequentemente, participantes de acontecimentos políticos centrais. O treinamento em Direito é muito respeitado na sociedade, ser advogado, juiz, promotor é historicamente uma via para ocupar posições sociais e políticas elevadas.

Ao longo do tempo, a liberdade e autonomia dos magistrados brasileiros variou, sua posição não foi imune aos momentos políticos, ainda que, em um sentido mais amplo, seja estável ao longo do tempo. Em especial, regimes não democráticos normalmente estiveram acompanhados de um Poder Judiciário menos autônomo em diversos sentidos⁸ e o Brasil teve dois longos momentos assim apenas no século XX, entre 1930 e 1945 e, depois, entre 1964 e 1985. Como exemplo, em 1965, a composição do STF foi aumentada de onze para dezesseis membros, permitindo ao governo indicar um número alto de novos

apenas persuasivo (em uma tradição de juízes da *civil law*, que tem preocupação bastante menor com seguir precedentes, mesmo se forem de hierarquia superior, dando mais importância a interpretação da lei). Ou seja, a adoção do modelo norte-americano em 1891 reforçava o papel da corte suprema brasileira, mas não tinha os efeitos sobre decisões de cortes inferiores que uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos tem. A nova adoção reforçaria o papel do Supremo Tribunal Federal e, neste início de século XXI, seria um dos instrumentos mais importantes para que a corte constitucional se tornasse um elemento central da política brasileira, pois sua interpretação da Constituição tem o efeito de lei, e os casos em que ela foi utilizada vão de políticas públicas até situações de Direito Penal com políticos importantes, envolvendo muitos dos temas mais polêmicos da sociedade brasileira. Sobre isso, no Brasil, estudantes ainda são treinados a partir de estruturas e conceitos propostos com clareza em: CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial das Leis no Direito Comparado*.

⁶ Sobre o papel político dos magistrados, ver capítulo "Unificação da Elite: o domínio dos magistrados" em CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 4a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 93-117.

⁷ Sobre atuação magistrados no período colonial, ver o capítulo "Magistrados e oficiais" em HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Régime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 255-276.

⁸ Diversos dos embates mais rumorosos foram concentrados na obra didática "Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania". COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: UNESP, 2006.

ministros rapidamente, também um momento no qual ministros foram aposentados e outros saíram voluntariamente do cargo em protesto.

Hoje, sendo simples, a Justiça é formada por uma divisão em Justiça Federal e Estadual e três ramos especializados - a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. A maior concentração de casos está na Justiça Estadual, e pertencem aos outros ramos apenas aqueles casos que expressamente lhes forem estabelecidos na Constituição. Salvo casos pequenos, no qual há atuação de agentes públicos não magistrados, os casos costumam iniciar na primeira instância, que atua com juízes singulares. Em grau de recurso, os casos acessam o segundo grau de jurisdição, os tribunais, que existem para cada um dos cinco ramos e, em geral, são julgados em colegiados pequenos de magistrados de hierarquia superior (desembargadores), normalmente com três membros. Depois, especialmente para revisão e uniformização dos julgamentos, os casos da Justiça Estadual e Federal podem ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça. Os ramos especializados têm, cada um, o seu tribunal superior único. E, os casos dos tribunais superiores, por via de recursos em defesa da Constituição, podem vir a ser julgados pelo STF. O STF exerce também o papel de corte constitucional e pode ver casos a respeito de leis em tese, por meio de julgamentos provocados por uma lista de autoridades e representantes da sociedade. Há posições relativamente simétricas para o Ministério Público e Defensoria Pública trabalharem nesta estrutura. Os advogados podem atuar em qualquer instância e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se organiza com autonomia e tem várias proteções reconhecidas na Constituição.

1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988, A "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ"

A Constituição de 1988 foi escrita ao sair do último regime fechado da história brasileira. Porventura, uma boa forma de introduzi-la historicamente é lembrar que, especialmente durante sua elaboração, ela foi chamada de "Constituição Cidadã"⁹. Ela estabeleceu um plano de incluir os brasileiros na sociedade e garantir exercício da cidadania ao maior número de pessoas. Cidadania é um termo polissêmico, muito associado a ter direitos políticos, mas, especialmente naquele momento brasileiro, foi

⁹ Expressão associada a Ulysses Guimarães, político e advogado que atuou contra o regime anterior e se tornou, após a democracia, presidente da Câmara dos Deputados e presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Uma das frases do seu discurso de promulgação da Constituição foi: "E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa".

utilizado para indicar a busca de dar meios materiais e formais (novas leis, novas políticas públicas) para as pessoas usufruírem dos direitos constitucionais em todas as suas dimensões. Ela incluía os direitos políticos, e também os individuais (propriedade, reunião, profissão, culto), mas estavam incluídos com intensidade direitos como educação, saúde, previdência, direitos trabalhistas, bastante envoltos na luta contra a pobreza.

Houve o objetivo de implantar um estado de bem-estar social. Por um lado, houve a manutenção de uma economia de mercado, capitalista, que protege a propriedade privada e a livre iniciativa. Nela, o Estado interviria apenas por motivos constitucionalmente estabelecidos. Por outro lado, a capacidade (e o dever) de intervenção do Estado foi bastante aumentado. A Declaração de Direitos brasileira, que vai do artigo 5º ao 17, é amplíssima. A leitura do artigo 5º da Constituição fala por si só¹⁰. Não há novidade na história brasileira em haver uma declaração de direitos avançada, mas houve uma expansão inédita, de direitos e de meios de buscar suas efetivações¹¹.

Houve, citando apenas inovações de grande impacto, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal. Um novo regime de previdência social foi criado, público e obrigatório, ao qual os trabalhadores contribuem em um sistema solidário, ou seja, alguém pode receber benefícios em patamares superiores a sua efetiva contribuição, pois há um fundo único sustentado pelos trabalhadores e, quando preciso, pelo Estado. Foi criado um sistema de assistência social para programas sociais (o Bolsa Família foi o maior deles) e para cobertura de pessoas em situação de vulnerabilidade - idosos, crianças, doentes. A educação passou a ser um direito de todos, desde o nível infantil, incluindo estudos iniciais e médios. No ensino de nível superior, a educação continuou não sendo universal, o ingresso depende de provas de admissão, mas foi muito aumentado e atende, atualmente, cerca de 3 milhões de estudantes universitários espalhados em sessenta e nove universidades públicas. Há também um aparato de segurança constitucionalmente estruturado, ele já existia, mas aumentou muito no período.

No mais, a Constituição tratou de temas como meio ambiente, cultura, esportes, sempre em sentido de reconhecer responsabilidades ao Estado. A iniciativa privada não

¹⁰ A Constituição de 1988 foi traduzida para o inglês, francês, espanhol e italiano no *site* do Supremo Tribunal Federal: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaGuiaDC&pagina=constitucionaobrasileiraoutrosidiomas>>.

¹¹ Uma das obras mais relevantes sobre o tema no Brasil é "A eficácia dos Direitos Fundamentais" de SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

foi limitada na maior parte das atividades, ela foi inclusive incentivada, mas como boa parte da população não tem recursos econômicos suficientes para todas as necessidades, os serviços públicos cresceram muito conforme essas normas constitucionais foram sendo concretizadas em órgãos e serviços públicos. A Constituição seria chamada, pelo jurista português Canotilho, de exemplo de Constituição Dirigente¹², uma norma que escolhe, dirige, os rumos futuros do país, tamanha a dimensão da mudança planejada.

A reabertura à democracia foi, também, o período de surgimento de muitas leis¹³ que ampliavam o papel do Poder Judiciário e as possibilidades de busca de auxílio judicial - algumas são anteriores à Constituição, mas elaboradas durante esse período. São criadas como inovações tendentes a aumentar a eficácia, diminuir a histórica mora processual mas, sobretudo, como a concretização de tantos direitos reconhecidos na Constituição.

1.3 O NOVO ESPAÇO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO

A volta à democracia atual também foi marcada por uma profunda expansão de importância e proteções ao Poder Judiciário e às outras instituições jurídicas. E não apenas a Constituição foi estruturada assim, mas os trinta anos que levam ao momento atual foram de efetivo aumento de importância, da estrutura, de pessoas nas carreiras. O atual ministro da suprema corte, Luís Roberto Barroso, um dos mais importantes doutrinadores do fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil antes de sua indicação (e depois, também), disse que o Judiciário é essencial para democracias modernas. Para ele, o século XX era o século do protagonismo do Judiciário na divisão dos poderes, e o fenômeno que ele via era de uma vertiginosa "ascensão institucional" de juízes e tribunais em diversos países da Europa e América Latina, e isso ocorria com particular intensidade no Brasil e na sua suprema corte¹⁴. Uma parte do fenômeno vem do fortalecimento institucional decorrente da criação das cortes constitucionais, o que não afeta só o Brasil,

¹² É uma ideia de efeitos das constituições que ele mesmo rejeitaria depois, mas o uso do conceito no período auxilia na compreensão do momento vivido durante a elaboração da Constituição. Ver CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. X.

¹³ Exemplos: Juizados de Pequenas Causas (1984), Ação Civil Pública (1985), Estatuto dos Portadores de Deficiência (1989), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Código de Defesa do Consumidor (1990), Juizados Especiais Cíveis e Federais (1995). Mais tarde, o Estatuto do Idoso (2003), Estatuto da Igualdade Racional (2010) e o nobo Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)

¹⁴ Ver BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito - UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012, p. 6.

é o efeito das ideias de Kelsen. Mas aqui, momento político interno também levava ao fortalecimento do Sistema Judiciário. Reforçar as instituições judiciais era parte da volta à democracia.

Há, também, uma razão cultural bastante forte. Buscar o Judiciário para auxiliar em assuntos sociais importantes não ocorreu por um *design* inovador dos constituintes, mas porque a cultura brasileira é, desde muito antes da Constituição, tendente a ver no Judiciário uma instituição capaz de ouvir apelos importantes e resolver conflitos em um nível social. Há exemplos anteriores no sentido de buscar o Judiciário, sobretudo a criação, no século XX, da Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, duas organizações que, no Brasil, afastaram tarefas típicas do Executivo para entregá-las a magistrados na expectativa de que funcionassem melhor. Expectativa verdadeira nesses dois casos. Esse comportamento também está presente na ação dos particulares, empresas. Buscar o Judiciário é uma medida aceitável socialmente e as soluções encontradas são, na maioria das vezes, melhores do que as oferecidas em outros níveis da burocracia.

Outro fenômeno, auxiliar ao desenho institucional e à cultura, envolve a consideração inicial de que o Poder Judiciário não foi planejado como a via principal de efetivar esses direitos ampliados pela Constituição. Políticas públicas seriam a maneira e seriam efetivadas pelo Executivo. No entanto, a Constituição autorizou, e o STF consistentemente confirmou, desde os anos 1990, que a falha em respeitar os direitos constitucionais podia ser levada ao Judiciário, o que fez com que esses sistemas fossem corrigidos e supervisionados por ordens judiciais. E essas ordens não foram raras, pelo contrário, o Poder Judiciário brasileiro efetivamente ditou algumas políticas públicas na medida em que certos pedidos foram consistentemente decididos em um determinado sentido, isso foi especialmente forte na área da saúde. Assim, a Constituição e diversas leis fortaleceram institucionalmente e criaram vias de acesso ao Judiciário, e a atuação do Judiciário trouxe ainda novos meios, alguns com reflexo importante no número de ações e intensos efeitos sociais.

Por fim, a Constituição ainda estava criando o STJ, uma corte de cassação e uniformização inferior apenas à corte constitucional. Também houve a reorganização e expansão da Justiça Federal. Algumas das leis, especialmente a das pequenas causas, afetaram a Justiça Estadual. Os dois ramos da Justiça e as outras instituições judiciais, por fim, estavam selecionando um alto número de novos membros, como as estatísticas mostraram.

O aumento, no entanto, não seria visto corretamente apenas citando direitos novos na Constituição, as novas leis, e as mudanças institucionais sobre o Sistema Judiciário. É preciso, também, compreender o pensamento jurídico brasileiro, uma visão interna do sistema que legitimava esse crescimento, fundamentava a visão que a sociedade tinha do Judiciário e, talvez mais importante, que tenta explicar a visão que os magistrados e outros componentes do sistema tinham de si mesmos.

1.4 DOUTRINA NO PÓS-1988

Primeiramente, é preciso refletir sobre o STF e seu papel institucional na efetividade das doutrinas jurídicas em ascensão. Um leque amplo de legitimados a pedir o controle de constitucionalidade foi estabelecido em 1988. Antes desse momento, só o Procurador-Geral da República podia pedir (ver Emenda Constitucional 16, de 1965), era um cargo nomeado pelo Presidente da República, o que fazia a iniciativa ao controle de constitucionalidade ficar restrita à vontade do Executivo. No pós-88, a lista se tornou bastante ampla e permitiu o acesso facilitado à corte¹⁵. E, com o tempo, casos vindos do sistema difuso de constitucionalidade, os casos que ascendiam por recursos até a corte, passaram a ter o mesmo efeito amplo sobre a legislação que os casos de controle abstrato.

Os candidatos a ministros, antes de serem apontados, ainda têm a necessidade de conseguir se fazerem relevantes por suas capacidades, realizações profissionais - e contatos com a política. Mas, especialmente na medida em que os espaços foram surgindo na corte no pós-88, cada vez mais houve ministros escolhidos em função de gênero, cor, atuação em casos relevantes. O perfil é outro. E cada vez mais esses novos ministros

¹⁵ "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

utilizaram suas prerrogativas para resolver diversas das controvérsias mais relevantes e permitir que o STF tivesse protagonismo¹⁶.

Casos sobre uso de células embrionárias, critérios para demarcar terras indígenas, infidelidade partidária de parlamentares eleitos, greve de servidores públicos foram alguns dos mais relevantes, e a importância fez com que cada vez mais a corte tivesse um papel social destacado e acompanhado pela sociedade. Foi algo novo para o Brasil. Além disso, o próprio papel do STF foi aumentado, tanto por novas leis (Leis Federais 9868/99 e 9882/99 sobre o controle de constitucionalidade), quanto pela jurisprudência dele mesmo, que expandiu o alcance das decisões da corte de maneira lenta e consistente ao longo dos anos, especialmente para casos que, inicialmente, tinham efeito apenas para as partes. O principal ministro nessa trajetória é Gilmar Mendes, com formação na Alemanha e condutor de um processo de constante ampliação do papel do controle de constitucionalidade com influência no modelo daquele país.

A corte suprema brasileira tomou um papel de importância social. Talvez, pela primeira vez, bastante assemelhado ao de sua inspiração de criação. Na importância dos casos julgados, na capacidade de gerar efeitos sobre todo o sistema judiciário, ela passou a ter mais semelhanças com a Suprema Corte dos Estados Unidos. E, assim, ela é parte central do novo momento do Poder Judiciário, é o ponto mais visível para a sociedade. De um tribunal com uma atuação muito técnica e relativamente afastada de casos politicamente sensíveis, que eram propositalmente deixados ao Legislativo antes de 1988, alguns julgamentos da corte receberam extensa cobertura da imprensa e, em casos muito rumorosos, passavam ao vivo nos principais canais de TV.

A principal parte sobre a compreensão do cenário se volta ao conjunto de ideias que existia em 1988 e seguiu se desenvolvendo intensamente, pelos próximos vinte anos, até ao menos 2010. A cultura jurídica da época da reabertura democrática propunha diversas escolas e pensamentos, como foram os chamados Direito achado na Rua, Direito Alternativo, Teoria Crítica do Direito, propostas de reformas judicial vindas de escolas processualistas. Esses pensamentos tinham o partido de professores, magistrados, advogados, e eram defendidos de maneira heterogênea em universidades e tribunais. A despeito de profundas diferenças na fundamentação, esses pensamentos convergiam em um elemento central para o desenvolvimento do papel que os juízes exerceram: eles

¹⁶ Ver mais sobre o novo cenário em KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-1988. Novos Estudos, n. 96, p. 69-85, jul. 2013, p. 82 e ss.

afirmavam que o Direito deveria ser efetivado, não ser apenas uma lei bem escrita, a Constituição deveria valer na prática. E afirmavam que caberia aos juízes, por meio da interpretação, garantir essa efetividade. Aplicar a Constituição e garantir a dignidade da pessoa humana era o grande objetivo e o Poder Judiciário era a instituição com essa atribuição.

Alguns desses movimentos e escolas praticamente deixaram de ser citados. Outros continuam. Em si, o movimento de fortalecer magistrados foi se modificando, mas continuou vicejando. Cada vez mais, ele foi concentrado em termos como neoconstitucionalismo, pós-positivismo, ativismo judicial, e alguns autores se destacaram, sobretudo Robert Alexy¹⁷ e Ronald Dworkin. O movimento não foi imune a críticas sobre a insegurança e arbitrariedade desse papel ampliado¹⁸. Independentemente disso, essa discussão envolveu toda a área do Direito Constitucional e um sem número de doutrinadores, juízes e permanece influenciado fortemente o meio de tomada de decisão e a construção de argumentos no Brasil

O cerne do pensamento cada vez mais foi na direção de fortalecer o papel interpretativo dos magistrados, um instrumento central para isso seria o uso de princípios constitucionais e um "novo"¹⁹ método de interpretação de leis. O novo método foi a ponderação, que ganhou prestígio sobre o método tradicional da subsunção da lei ao caso. A mera aplicação da lei, com regras jurídicas escritas delimitadas e precisas, a subsunção, daria espaço ao uso da ponderação de princípios, dando liberdade ao juiz para fazer uma análise mais individual, dependente do caso concreto. A fundamentação de sentenças por meio do exame de proporcionalidade²⁰ foi uma ferramenta particularmente importante

¹⁷ A obra mais importante de todo esse movimento é a Teoria dos Direitos Fundamentais. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹⁸ Ver ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do Direito" e o "Direito da ciência". Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 17, p. 1-19, jan./fev./mar. 2009.

¹⁹ O conceito não é novo, como se pode ver no artigo "Ponderação - a carreira jurídica de um conceito estranho ao direito ou: rigidez normativa e ponderação em transformação funcional" de Joachim Rückert. Apesar da existência bastante anterior, sua influência no Brasil pode ser sentida principalmente a partir dos anos 1990. Ver o artigo, traduzido por Thiago Reis, em: RÜCKERT, Joachim. Ponderação - a carreira jurídica de um conceito estranho ao direito ou: rigidez normativa e ponderação em transformação funcional. Revista de Direito da FGV, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018, p. 240-267.

²⁰ Uma forma de construção de argumentos que usava o Princípio da Proporcionalidade, um esquema argumentativo dividido em três "subprincípios" aplicados em passo sequenciais: os exames de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Adequação era a legitimidade e capacidade de determinadas decisões para alcançar o fim pretendido - se era possível, com elas, ter o resultado jurídico buscado. Necessidade, a escolha da melhor decisão dentre aquelas que se mostrassem adequadas. Proporcionalidade em sentido estrito, a verificação da solução que se mostrasse a melhor no segundo passo, se ela era realmente efetiva e superava as eventuais desvantagens que poderia causar sobre outros direitos e objetivos do sistema normativo e Constituição.

para o uso da ponderação. Uma interpretação na qual a busca pela justiça e efetivação da dignidade humana poderiam ser construídas pelos magistrados. Princípios, normalmente escritos na Constituição, foram tratados como normas otimização, com um sentido aberto, que teriam seu significado e eficácia construídos em cada caso, buscando o melhor uso deles por meio de argumentação.

Foi nesse campo de argumentos em que se deu o grande destaque do ministro Barroso, já citado, e com esses dados e seu objetivo de fazer a Constituição ser efetiva na prática, é possível compreender porque ele entendia que o Judiciário assumiria o protagonismo neste momento, pois o papel da solução pré-determinada pelo legislador perdeu apoio diante de uma interpretação mais aberta dada pelos princípios concretizados, a cada caso, pelos magistrados²¹.

Após meados dos anos 2010, esses movimento jurídicos foram bastante influenciados por acontecimentos políticos amplos e que não eram diretamente ligados a eles. Na medida em que houve uma sensível polarização da sociedade, especialmente após as Jornadas de Junho, em 2013, a defesa dessa forma de interpretação (ou melhor dito, seus resultados) passou a ser mais associada a uma forma de posicionamento político e cada vez menos encontrou uma acolhida de parte tão vasta de juristas. Ainda que a produção de ideias nesse sentido tenha arrefecido, o papel dos juízes não diminuiu, pelo contrário, é correto pensar que ele se "descolou" desses objetivos que lhes deram origem, mas o método continuou e o papel dos magistrados se fortaleceu em um novo momento, um período de grandes julgamentos penais de políticos e crescente polarização social estão em curso - o momento atual do país. Pode ser argumentado que houve um afastamento da fundamentação em princípios constitucionais atualmente, há uma ligação mais visível, por vezes expressamente declarada, com uma "vontade da sociedade" à qual os juízes deveriam atender em uma busca por moralidade.

Estabelecer esse cenário de pensamentos é importante para apresentar o aspecto simbólico exercido pelos magistrados e como eles pensavam sua própria atuação. Em verdade, a maior parte desses acontecimentos esteve dentro da área especializada e não era sentido socialmente. Na sociedade, a maioria das pessoas provavelmente viu um crescimento de importância do Supremo Tribunal Federal.

²¹ Ver Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 240, p. 1-42, abr./jun.2005.

Não se quer afirmar, com estas considerações, que o papel do Judiciário foi sozinho o motivo para o aumento do sistema. É importante vê-las como um dos motivos e, sobretudo, como sinal de aumento de importância política e social. São ideias que justificaram a criação de leis com as características que tiveram e legitimaram o aumento de estrutura em suas diversas facetas.

Ao longo desses trinta anos, é preciso considerar também fatores socioeconômicos relevantes ao sistema judiciário. Houve um avanço importante na riqueza e condições de vida no Brasil. Entre 1988 e 2018, utilizando o PIB nominal per capita com base de preços de 2010, a riqueza per capita foi de U\$ 8.276,33 para U\$ 11.026,24. Apesar das dificuldades, também houve melhorias significativas na saúde, educação, expectativa de vida, acesso a serviços públicos. O Brasil continua afastado das nações mais desenvolvidas, mas os programas sociais e a estabilidade política e social dessas três décadas permitiram um desenvolvimento expressivo. Hoje, há mais pessoas capazes de buscar o sistema judiciário, por poderem pagar por advogados, por haver mais estrutura disponível para atendimento gratuito, e também porque, com mais cultura, as pessoas têm mais condições de compreender as vias disponíveis.

Apesar da melhoria nas três décadas, as notícias na questão econômica e social não são boas em um passado recente. O sistema foi bastante afetado nos últimos cinco anos, desde uma crise econômica aguda em 2016 e a instabilidade política vivida desde 2013. Houve uma estagnação no número de casos novos, no aumento de magistrados e em muitos outros dados - mostrando que o sistema inteiro aparenta estar em um platô. O crescimento já instaurado não foi desfeito, mas não há avanços expressivos. No entanto, dadas as condições sociais ainda estarem distantes do ideal, o sistema judiciário ainda terá espaço para aumentar sob condições propícias. A crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 é um fator que ainda não pôde ser medido com as estatísticas existentes.

2 DADOS BRASILEIROS E COMPARADOS

Esses fatores juntos - a nova Constituição, novas leis, uma sociedade que efetivamente busca o Judiciário, o momento político favorável às instituições judiciais, melhores condições de vida, a doutrina jurídica predominante - foram a complexa matriz que permitiu a expansão estrutural do Poder Judiciário e, em geral, de todo o Sistema

Judiciário no Brasil. Os fatores atuaram em consonância e, salvo nos últimos anos, foram muito favoráveis à expansão. Houve um aumento no sistema judiciário como um todo por meio da criação de estrutura física, servidores, magistrados, promotores, defensores, advogados - e um número enorme de Cursos de Direito. É o resultado da disposição social e da forma constitucional que, ambas, entregaram parcelas importantes dos problemas sociais, públicos e privados, ao Judiciário.

O número de juízes no Brasil, uma burocracia existente de alguma forma há cinco séculos, desde que os primeiros portugueses habitaram o território, quase triplicou em um período de apenas trinta anos. Havia seis mil e trezentos juízes em 1990 e, atualmente, são dezoito mil, 284% em relação ao número inicial. Isto ocorreu enquanto houve um aumento populacional de 43% no mesmo período.

Apesar do aumento tão expressivo de magistrados, isso é pouco perto de um número ainda mais revelador. Os casos novos por ano aumentaram de 3,6 milhões para 30 milhões entre 1990 e 2019. O principal indicador do Sistema Judiciário, aquele que melhor representa seu tamanho, é hoje 835% em relação ao original e, repetindo, a população cresceu 43%. O aumento da estrutura do Poder Judiciário foi grande, é notável e mostra um cenário profundamente diferente, mas é ainda pequeno perto do aumento da demanda dos brasileiros. O Brasil, nesse período tão curto, passou a ser um país com alto grau de processos per capita quando comparado a quase toda a Europa, como veremos a seguir.

O momento vivido é inédito na história brasileira e por isso a importância de comparar com outros sistemas judiciais, especialmente os Europeus, no qual há uma semelhança forte na estrutura e desenvolvimento. Sobre essa área, Brasil do final do século XX deixou de existir inteiramente, o cenário hoje exige um reenquadramento para compreender quais necessidades ainda existem e quais devem ser os novos objetivos a serem buscados.

2.1 DADOS SOBRE CASOS

Na tabela abaixo seguem os dados principais sobre os processos no Brasil²². Os casos novos são todos aqueles que entraram ao longo de um ano no sistema judiciário. O

²² Há a deficiência, citada na introdução, na publicação de dados mais antigos. Uma parte foi retirada de trabalhos acadêmicos, principalmente publicados por Maria Tereza Sadek. Apesar da quantidade de pesquisas realizadas ser crescente, a deficiência é reconhecida e apontada em levantamento sobre pesquisas quantitativas brasileiras na área feita por Alexandre Samy de Castro. Ver os trabalhos: SADEK, Maria

Brasil passou de 2.462 casos novos (1990) para 14.378 (2019) por 100 mil habitantes. O patamar anterior o colocaria entre um dos menos litigiosos dentre os países analisados nos dados comparados abaixo (gráfico 2), agora ele está na parte superior da tabela. É um número explicável pelo contexto da primeira seção da pesquisa.

TABELA 1 - CASOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO (1990-2019)											
Ano	Habitantes	%	Casos novos	%	Por 100.000	Casos em estoque	%	Por 100.000	Casos baixados	%	Por 100.000
1990	146.917.459		3.617.064		2.462		*		2.411.847		1.642
1991	149.094.266	1,5%	4.250.133	17,5%	2.851				2.947.177	22%	1.977
1992	151.546.843	3,2%	4.560.833	26,1%	3.010				3.214.948	33%	2.121
1993	153.985.576	4,8%	4.419.699	22,2%	2.870				3.347.725	39%	2.174
1994	156.430.949	6,5%	3.423.403	-5,4%	2.188				2.533.619	5%	1.620
1995	158.874.963	8,1%	4.266.325	17,9%	2.685				2.970.509	23%	1.870
1996	161.323.169	9,8%	5.901.824	63,2%	3.658				4.106.962	70%	2.546
1997	163.779.827	11,5%	6.964.506	92,5%	4.252				5.472.489	127%	3.341
1998	166.252.088	13,2%	7.719.169	113,4%	4.643				5.188.146	115%	3.121
1999	168.753.552	14,9%	8.717.300	141,0%	5.166				5.791.959	140%	3.432
2000	169.590.693	15,4%	9.463.246	161,6%	5.580				6.164.532	156%	3.635
2001	172.385.826	17,3%	9.489.657	162,4%	5.505				8.063.303	234%	4.677
2002	174.632.960	18,9%	9.764.616	170,0%	5.592				7.506.697	211%	4.299
2003	176.871.437	20,4%									
2004	181.569.056	23,6%									
2005	184.184.264	25,4%	14.969.063	313,8%	8.127						
2006	186.770.562	27,1%									
2007	187.641.714	27,7%									
2008	189.605.006	29,1%									
2009	191.480.630	30,3%	25.509.463	605,3%	13.322	61.120.888	31.920	25.134.794	942%	13.127	
2010	190.755.799	29,8%	24.227.727	569,8%	12.701	59.166.724	31.017	25.316.950	950%	13.272	
2011	192.379.287	30,9%	26.241.166	625,5%	13.640	63.301.897	32.905	25.936.902	975%	13.482	
2012	193.904.015	32,0%	28.215.812	680,1%	14.551	64.018.470	33.016	27.805.789	1053%	14.340	
2013	201.032.714	36,8%	28.286.324	682,0%	14.071	66.853.442	33.255	27.664.080	1047%	13.761	
2014	202.768.562	38,0%	28.878.663	698,4%	14.242	70.828.587	34.931	28.498.708	1082%	14.055	
2015	204.450.049	39,2%	27.280.287	654,2%	13.343	73.936.309	36.164	28.478.788	1081%	13.929	
2016	206.081.432	40,3%	29.351.145	711,5%	14.242	79.662.896	38.656	29.427.540	1120%	14.280	
2017	207.660.929	41,3%	29.113.579	704,9%	14.020	80.069.305	38.558	31.017.900	1186%	14.937	
2018	208.494.900	41,9%	28.052.965	675,6%	13.455	78.691.031	37.742	31.883.392	1222%	15.292	
2019	210.147.125	43,0%	30.214.346	735,3%	14.378	77.096.939	36.687	35.384.976	1367%	16.838	

Fontes: IBGE, 2020; JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009-2019; SADEK, 2004, p. 13.

* Não é feito o cálculo de aumento percentual se inexistem dados encontrados sobre o ano base (1990).

Interpretando esta tabela, a respeito dos casos em estoque, o total no sistema em dado momento, pode-se notar que eles são muito superiores aos casos novos no Brasil. Isso é um indicador de mora processual existente. Nos Estados Unidos, por exemplo, o estoque é quase igual aos casos novos, demonstrando a capacidade contínua, ao longo dos anos, de julgar um número de casos semelhante à demanda²³. Citando as duas piores situações no Brasil, na Justiça Estadual um processo de execução na primeira instância

Tereza. O Judiciário em Debate. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 13-14 e CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa de direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

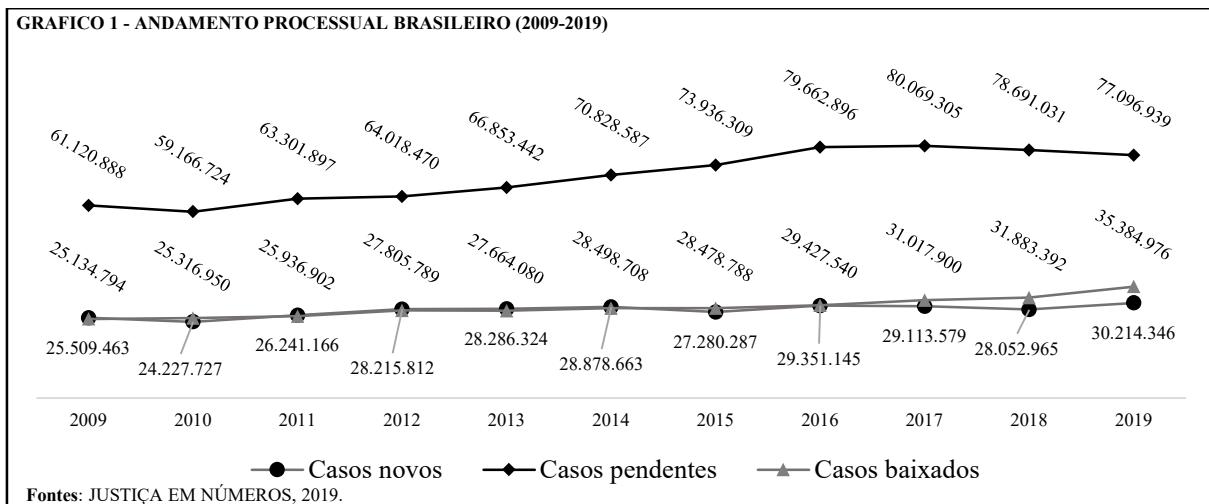
²³ Sobre uma comparação entre os sistemas brasileiro e norte-americano, ver FELONIUK, Wagner. Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciários (2018). In: FREITAS, S. H. Z.; TAVARES NETO, J. Q. (Org.). Política judiciária, gestão e administração da justiça. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

leva em média 6 anos e 1 um mês até a sentença - o mesmo processo na Justiça Federal tem média de 7 anos e 4 meses²⁴. E isto é a média e em uma única instância, processos alongados levarão bastante mais. A maior parte dos tipos de processos leva entre um e dois anos em cada instância, isso resulta em uma média de meia década para uma tramitação. Alguns processos, que chegam a ter notoriedade na imprensa especializada, alcançam várias décadas. A mora processual é um problema persistente na história brasileira, tanto que em 2004, com a Emenda Constitucional 45, a razoável duração do processo foi incluída no artigo 5º como direito constitucional.

É possível notar, no entanto, uma queda no número de processos acumulados nos últimos dois anos e uma capacidade sempre crescente de decidir casos mesmo quando não há grande número de novos magistrados ingressando. Casos baixados são os processos que saem do sistema, por haver sentença ou por outros meios processuais de extinção. Esse aumento é notável no Brasil, fruto de alterações processuais, da digitalização dos processos e do modo de organização das cortes, que estão sob constante prestação de contas sobre sua produtividade. As medidas tiveram sucesso - ver que o crescimento de casos baixados entre 1990 e 2019 foi o índice que mais aumentou, 1367%. Não há uma ligação definitiva entre o número de magistrados e a resolução de casos no Brasil, a eficiência do sistema subiu em proporção muito maior que o ingresso de magistrados por fatores culturais e normativos.

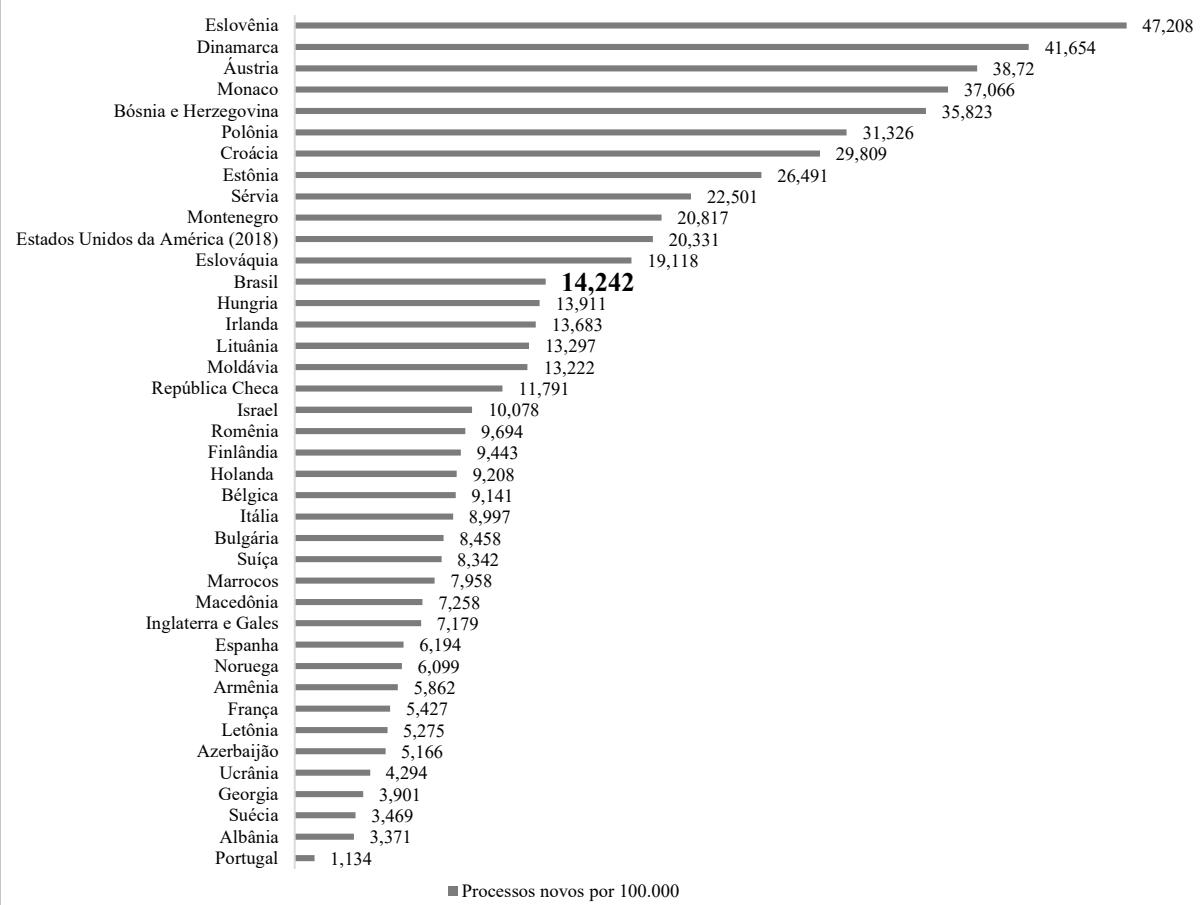
Em uma visualização gráfica dos últimos anos, nota-se o seguinte movimento dentro do sistema no que tange aos casos, mostrando um crescimento pouco acelerado de processos e a crescente capacidade de julgamento.

²⁴ A tabela com os prazos médios de todas as instâncias e em cada ramo, por tipo de ação, está em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 150.



Abaixo está o primeiro dado comparado. Ele é baseado em dados de um artigo anterior deste autor para os Estados Unidos da América (com ano de 2018), e os dados mais recentes do conselho europeu (de 2016). Como a maior parte dos países tem dados de 2016, o Brasil será inserido também neste momento. Alguns países de grande importância para o Brasil não aparecem nos dados sobre processos da Europa, especialmente a Alemanha. Isto ocorre porque parte importante dos dados não foram publicados, impossibilitando a criação de uma comparação consistente.

GRÁFICO 2 - CASOS NOVOS POR 100.000 HABITANTES EM COMPARAÇÃO (2016)



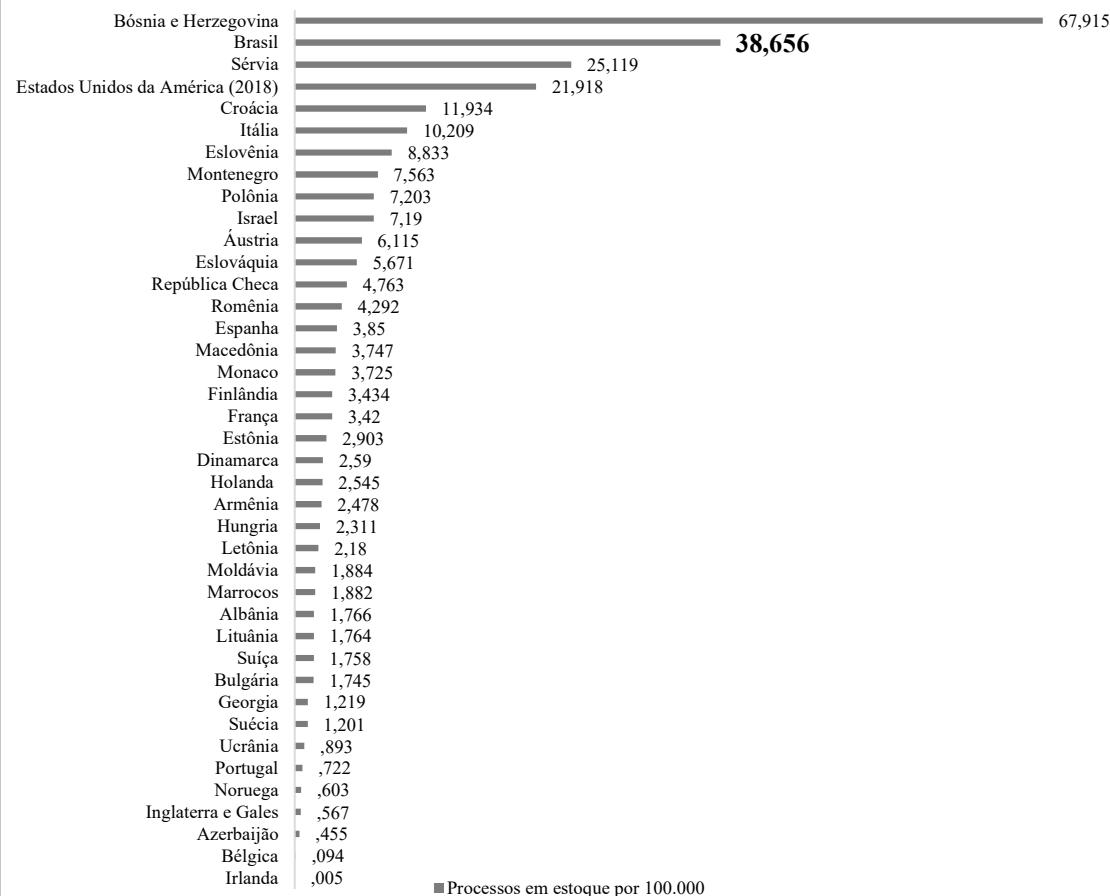
Fonte: CE, 2016; CNJ, 2017; FELONIUK, 2018, p. 110.

Este é o número mais significativo, pois os casos novos de um ano mostram o tamanho da demanda vinda da sociedade. Brasil tem hoje quase o dobro da Itália, outro país com população alta e que influenciou fortemente a área processual brasileira. Quanto a Portugal, um sistema importante na organização em função dos séculos de período colonial e proximidades que seguem até hoje, o número é mais de dez vezes superior e os países tomaram caminhos inversos, Portugal com um baixo índice, e o Brasil com um alto. Outros países com sistemas importantes e influentes para o Brasil como Espanha e França mostram-se igualmente muito inferiores em números atualmente.

Outro dado processual importante para uma comparação, o número de casos no sistema (casos pendentes), varia muito em função da capacidade de evitar mora e flutua pela capacidade de julgamento, em um processo de aumento ou não de estoque que, ao menos no Brasil, é fruto de décadas de lento acúmulo. Ele será apresentado abaixo para

mostrar algumas dificuldades enfrentadas pelo Brasil e o seu contexto em relação a países europeus²⁵.

GRÁFICO 3 - CASOS EM ESTOQUE POR 100.000 HABITANTES EM COMPARAÇÃO (2016)



Fonte: CE, 2016; CNJ, 2017; FELONIUK, 2018, p. 110.

A conclusão é que o sistema brasileiro cresceu bastante e a sua capacidade de resolver casos ainda mais. No entanto, apenas nos últimos dois anos o Brasil alcançou um patamar de resolver mais casos do que sua demanda, sequer é possível saber se isso se manterá. Os processos acumulados em décadas anteriores fazem o sistema ser um dos que mais tem casos por julgar. É interessante notar que o único país com mais casos é a Bósnia e Herzegovina, mas há uma diferença marcante até com relação a ele: apesar de alto no gráfico, esse valor é 1,90 vezes maior que o de casos novos naquele país (dos países, apenas outros três países têm índices acima de 1 - Itália com 1,13, Sérvia com 1,12

²⁵ É notável que alguns países - Bélgica, Irlanda, Azerbaijão, Inglaterra - têm um número muito baixo de casos pendentes. Isso segue corretamente os dados publicados, indicando inclusive não haver casos pendentes em algumas instâncias. Isso provavelmente é uma questão metodológica e não representa a real situação dos sistemas.

e Estados Unidos da América 1,08). No Brasil, a diferença é entre 14.242 novos casos e 38.656 em estoque no sistema, um índice de 2,71, mostrando que o acúmulo é proporcionalmente maior que qualquer outro. É como dizer que o sistema brasileiro precisaria ficar quase três anos sem um processo novo para deixar de ter estoque, e o primeiro país da tabela e segundo pior cenário, quase dois anos.

Em perspectiva comparada, o Brasil teve um aumento relevante de casos e, hoje, é um país com alta litigiosidade se comparado com a Europa, contexto que provavelmente não se manteria ao longo do século XX. O número cresceu 7,3 vezes nesses trinta anos, se o Brasil tivesse mantido a proporção de casos per capita dos anos 1990, hoje ele teria mais apenas que Portugal. Apesar de sua litigância alta, o Brasil não está no topo, há diversos países com proporcionalmente mais casos (12 dos 40 pesquisados), inclusive os Estados Unidos e diversos países do leste europeu. Isso veio acompanhado de uma notável capacidade de resolvê-los, mas ela, por muito tempo, não acompanhou plenamente o crescimento e, atualmente, há um estoque alto de processos esperando julgamento. Este estoque, ao contrário dos casos novos, não é encontrado nessa proporção nos países europeus, é a mais alta, mostrando uma situação de preocupante anormalidade.

2.2 DADOS SOBRE AS CARREIRAS JURÍDICAS PÚBLICAS

Abaixo segue o segundo campo para as comparações. Elas são particularmente incompletas porque algumas instituições brasileiras, apesar de sua importância social, não têm publicações com os números de seus membros salvo em estudos encomendados, que não são feitos periodicamente e são bastante recentes.

TABELA 2 - CARREIRAS JURÍDICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO (1990-2019)

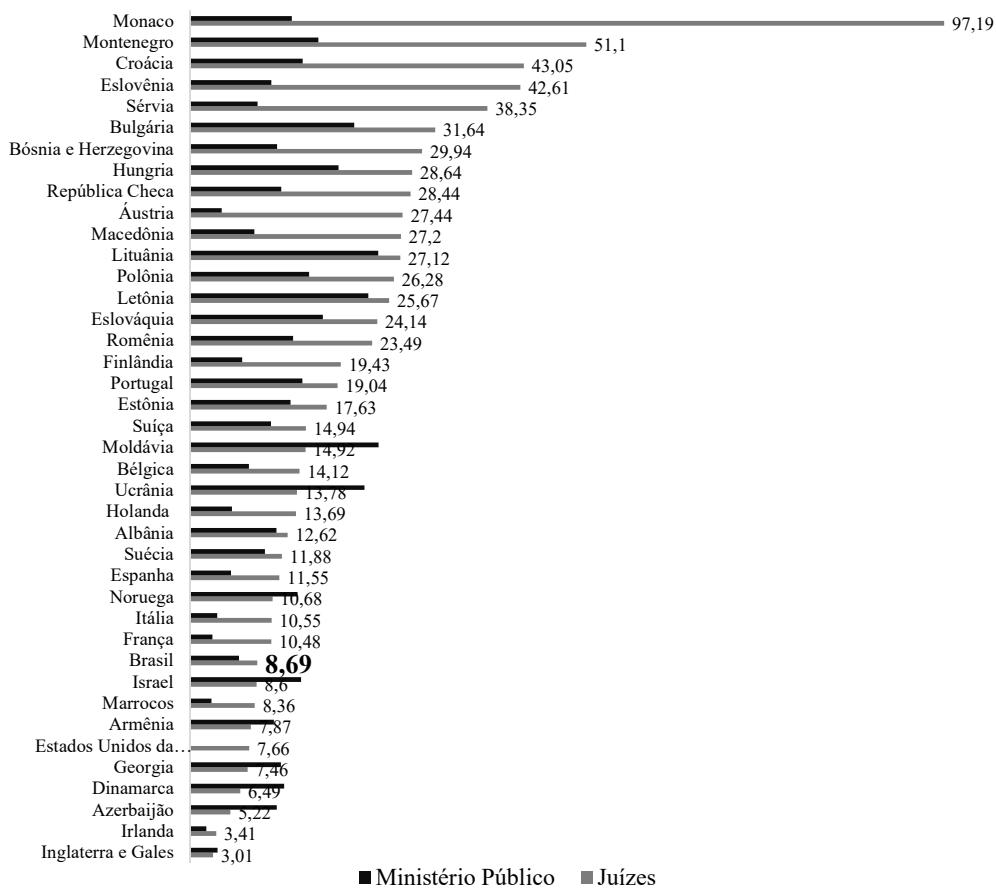
Ano	Habitantes	%	Magistrados	%	Por 100.000	Ministério Público	%	Por 100.000	Defensoria Pública	%	Por 100.000	Advogados ativos na OAB	%	Por 100.000
1990	146.917.459		6.371		4,336		*		*		*		*	
1991	149.094.266	1,5%												
1992	151.546.843	3,2%												
1993	153.985.576	4,8%												
1994	156.430.949	6,5%												
1995	158.874.963	8,1%												
1996	161.323.169	9,8%												
1997	163.779.827	11,5%												
1998	166.252.088	13,2%												
1999	168.753.552	14,9%												
2000	169.590.693	15,4%												
2001	172.385.826	17,3%												
2002	174.632.960	18,9%												
2003	176.871.437	20,4%	13.488	111,7%	7,626				3.250	1,837				
2004	181.569.056	23,6%	13.597	113,4%	7,489						436.698	240,513		
2005	184.184.264	25,4%	14.509	127,7%	7,877				3.624	1,968	474.574	257,663		
2006	186.770.562	27,1%	15.101	137,0%	8,085						532.219	284,959		
2007	187.641.714	27,7%	15.698	146,4%	8,366						571.360	304,495		
2008	189.605.006	29,1%	15.806	148,1%	8,336				4.374	2,307	628.772	331,622		
2009	191.480.630	30,3%	15.946	150,3%	8,328				4.398	2,297	596.278	311,404		
2010	190.755.799	29,8%	16.883	165,0%	8,851						645.166	338,216		
2011	192.379.287	30,9%	16.908	165,4%	8,789	11.747	6,106				685.658	356,409		
2012	193.904.015	32,0%	16.686	161,9%	8,605	12.437	6,414				745.137	384,281		
2013	201.032.714	36,8%	17.088	168,2%	8,500	12.262	6,100				797.130	396,518		
2014	202.768.562	38,0%	17.404	173,2%	8,583	12.676	6,251				834.662	411,633		
2015	204.450.049	39,2%	17.589	176,1%	8,603	12.816	6,269	6.062	2,965		942.506	460,996		
2016	206.081.432	40,3%	17.914	181,2%	8,693	13.087	6,350				1.000.082	485,285		
2017	207.660.929	41,3%	18.168	185,2%	8,749						1.032.604	497,255		
2018	208.494.900	41,9%	18.141	184,7%	8,701						1.105.478	530,218		
2019	210.147.125	43,0%	18.091	184,0%	8,609						1.174.208	558,755		

Fontes: JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2009-2019; IBGE, 2020; SILVEIRA, 1990, p. 96-106; MJ, 2009, p. 107; MJ, 2015, p. 16; CNMP, 2012, p. 45 e 271; CNMP, 2017, p. 31; OAB, 2004-2020.

* Não é feito o cálculo de aumento percentual se inexistem dados encontrados sobre o ano base (1990).

Houve um aumento expressivo em vários âmbitos. Os dados mais completo é sobre os magistrados, que cresceram 184% desde 1990, mas outros grupos também cresciam, alguns em ritmo mais acelerado. A respeito dos dados comparados, o número de juízes e promotores é como aparece abaixo, dando ênfase ao número de magistrados e inserindo os promotores em linha preta, acima dos magistrados de cada país.

GRÁFICO 4 - JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR 100.000 HABITANTES EM COMPARAÇÃO (2016)



Fonte: CE, 2016; CNJ, 2017; FELONIUK, 2018, p. 110; CNMP, 2017, p. 31.

Além de juízes e promotores, há a Defensoria Pública. Não há dados sobre o número de defensores públicos para a Europa, apenas os casos defendidos por eles, portanto não foram comparados. No Brasil, a assistência jurídica gratuita organizada pelo Estado é recente²⁶. Antes, ela era feita por organizações, instituições de ensino e também por advogados privados nomeados por juízes que, então, recebiam honorários (ou trabalhavam sem a perspectiva de um retorno financeiro). A primeira Defensoria Pública é apenas de 1954, surgiu no Estado do Rio de Janeiro. Nos anos 1980, apenas 5 das 27 unidades federativas (estados e Distrito Federal) brasileiras já possuíam a instituição. A maioria delas surgiu com a Constituição de 1988, que previu a organização como instituição essencial à Justiça e que deveria garantir a assistência dos necessitados, tornando sua criação em cada estado-membro uma obrigação. O estado de Santa Catarina, o último a criar a sua, o fez apenas em 2012. A instituição, aquela com o menor número

²⁶ Ver mais em MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

de membros dentre as carreiras públicas, e com o maior crescimento, só agora está chegando ao final do processo de institucionalização. Uma vitória civilizacional para o Brasil, visto que estudos do IV Diagnóstico das Defensorias estimam que até 40% da população brasileira depende do serviço para acessar a Justiça. No entanto, o dado mais recente mostra que há 2,96 defensores para cada 100 mil brasileiros (6.350 defensores públicos), estes atendem os mais pobres. Um número baixíssimo perto dos 558,75 advogados por 100 mil que atendem a população em geral (1,2 milhões de advogados), mas se concentram em atender quem pode pagar por seus serviços.

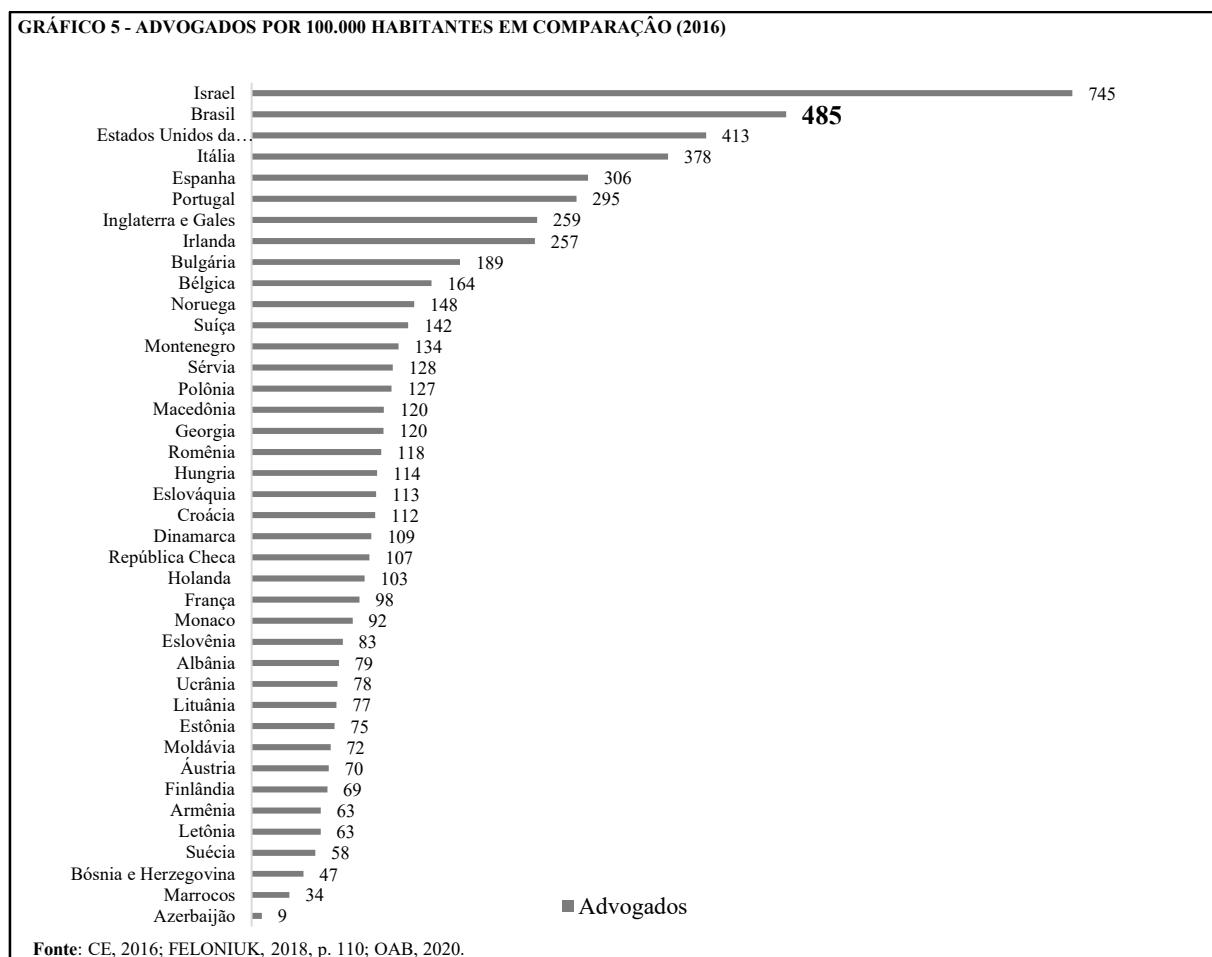
Apesar dos 18.091 juízes e de isso representar um aumento expressivo, perto dos países da Europa, o país tem um número baixo - apenas 9 de 40 países têm proporcionalmente menos juízes do que o Brasil, com seus 8,7 por 100 mil. Metade dos países tem ao menos 14. No cenário comparado atual, ele é bastante baixo no número de juízes e promotores e acima do normal no de processos novos e em estoque. Isso explica os problemas estruturais e a mora judicial, e mostra um sistema que aumentou muito rapidamente na demanda social e o Estado, apesar de esforços, não acompanhou as alterações. Este é o momento no qual fica mais aparente a necessidade de procurar sistemas com características semelhantes, mas mais bem sucedidos na resolução de seus casos.

Olhando apenas para o Brasil, na primeira parte da pesquisa, nota-se um grande aumento no sistema, com uma aparência homogênea. Na segunda parte, com as comparações e os dados quantitativos, o que se nota é que o aumento de processos realmente coloca o Brasil em um patamar alto, mas há um número per capita baixo de juízes e promotores para julgá-los. O número de pessoas nas carreiras públicas cresceu, e sua capacidade de julgar se desenvolveu proporcionalmente bastante mais, mas só recentemente alcançou o ponto em que a capacidade de julgar e os novos casos não geram, em oposição, um acúmulo sistemático de estoque processual.

2.3 DADOS SOBRE OS ADVOGADOS

O número de advogados apresenta ainda outro cenário. Ele ocorre fora da estrutura pública, não há dependência de contratações estatais. É um número dependente apenas da formação - veremos que, no Brasil, majoritariamente em instituições privadas - e da

aprovação nos testes de admissão. Eles geram os seguintes dados abaixo (a Tabela 2 traz série histórica brasileira).



O Brasil tem um alto número de advogados (contam-se apenas os membros ativos na OAB), e ele cresceu muito rapidamente. No primeiro momento em que foi possível fazer coleta, 2004, eram 240,5 advogados por 100 mil habitantes, um número alto. Em 2019, eram os 558,75, quase 1,2 milhões de advogados, mais do que o dobro de apenas quinze anos atrás e um número que coloca o Brasil com menos advogados apenas que Israel, a frente de todos os países comparáveis na Europa. O Brasil tem muitos casos, poucos juízes e uma quantidade enorme - e em rápido crescimento - de advogados.

Saber que o Brasil tem um número tão alto de advogados, maior que Europa ou Estados Unidos, é importante e talvez indique que as políticas públicas sobre a formação de juristas devem ser repensadas. A respeito do sistema em si, o mais importante a notar, antes das considerações sobre educação jurídica abaixo, é a já citada disparidade entre defensores públicos e advogados, talvez uma indicação de que o Brasil deva criar leis que

façam casos de pessoas carentes serem julgados por advogados. Se isso fosse implementado, o acesso à Justiça poderia melhorar bastante no país, pois a presença de profissionais aptos à defender as partes existe - e bastante.

2.4 DADOS SOBRE FORMAÇÃO JURÍDICA

Um dos elementos mais discutidos do sistema judiciário brasileiro, internamente, é a formação de quadros. O Brasil aumentou muito o número de novos cursos e vagas. É sempre discutido o quanto a qualidade diminuiu e os formados têm graves dificuldades de ingressar no mercado de trabalho e até em passar nos testes de admissão. Apesar de não haver comparação publicada envolvendo todo o mundo, em frase que ficou bastante famosa, o advogado Hélio Duque afirmou em palestra na OAB, que no "restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso". Isto foi em 2016 e o Brasil já tinha aproximadamente 1.200 cursos. Em 2019, eram 1.570. Uma análise rápida de países com grandes populações faz pensar que, mesmo sem ter o levantamento, é plausível concordar com Duque e pensar que o Brasil tenha sozinho um número de cursos de Direito comparável ao restante do mundo somado.

Assim, o Brasil tem um número muito alto de cursos de direito, e há uma conexão direta com a quantidade de advogados. A quantidade de alunos em formação é altíssima e, pela competição pelas as carreiras públicas (e o número restrito de vagas), a grande maioria vira advogado ou desiste de atuar na área. Os números são os abaixo²⁷.

²⁷ Esse não é o número de universidades. Se uma universidade tiver 5 campi e cada uma tiver um curso de direito, contarão cinco cursos nesta estatística. Por outro lado, nela só contam os cursos atualmente em atividade e ofertando vagas.

TABELA 3 - CURSOS DE DIREITO NO BRASIL (1995-2019)						
Ano	Cursos superiores no Brasil	%	Cursos superior em direito	%	Cursos de direito públicos	%
1995	6.252		235		75	
1996	6.633	6%	262	11%	81	8%
1997	6.132	30%	280	19%	92	23%
1998	6.950	47%	303	29%	97	29%
1999	8.878	88%	362	54%	93	24%
2000	10.585	125%	442	88%	95	27%
2001	12.155	158%	505	115%	99	32%
2002	14.399	206%	599	155%	104	39%
2003	16.453	249%	704	200%	113	51%
2004	18.644	296%	790	236%	113	51%
2005	20.407	333%	861	266%	116	55%
2006	22.101	369%	971	313%	124	65%
2007	23.488	398%	1.051	347%	128	71%
2008	24.719	425%	1.080	360%	132	76%
2009	27.827	491%	1.096	366%	142	89%
2010	28.577	506%	1.091	364%	144	92%
2011	30.420	546%	1.121	377%	153	104%
2012	31.866	576%	1.158	393%	183	144%
2013	32.049	580%	1.149	389%	182	143%
2014	32.878	598%	1.146	388%	178	137%
2015	33.501	611%	1.172	399%	168	124%
2016	34.366	629%	1.184	404%	169	125%
2017	35.380	651%	1.203	412%	160	113%
2018	37.962	706%	1.303	454%	167	123%
2019	40.427	758%	1.570	568%	179	139%

Fontes: INEP, 1996-2020.

Os dados brasileiros partem de 1995. Pode se notar que o número de cursos em geral subiu muito no Brasil, e o Direito é um foco de atenção porque já era um mercado disputado mesmo na virada do século, então os novos cursos aumentaram uma oferta de formação que já estava consolidada. A expansão da educação pública foi relevante, passou-se de 75 para 169 cursos, mas é bastante pequeno perto da iniciativa privada, que em função de programas públicos, viu uma grande explosão de vagas a partir dos anos 2000 - o número de cursos passou de 160 para 1.570. O Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foram os mais impactantes, um fornecendo bolsas de estudo e, o segundo, financiamentos públicos com juros baixos e garantia aos bancos dada pelo governo federal. Milhões de contratos entre alunos e universidades particulares foram celebrados, incentivando, assim, a criação de cursos procurados, especialmente quando sua criação não dependia de laboratórios e infraestrutura especializada (Direito e Administração são os dois dos exemplos principais de cursos com baixos custos de instalação - baixos, inclusive porque as bibliotecas e outras necessidades nem sempre são adequadamente atendidas).

O número de cursos não é um sinal definitivo da formação de quadros. Assim, é inserido abaixo o número de matriculados e concluintes, além do número de vagas autorizadas para oferta anual. Esse número mostra que hoje 0,4% dos brasileiros está cursando Direito, um número muito alto em um sistema que já tem, hoje,

proporcionalmente mais advogados que qualquer país da Europa. Sob outro ângulo, estão se formando mais de 120.000 bacharéis em Direito a cada ano. Se esse número se mantiver, assim como a tendência de que a maior parte deles se torne advogados, o número atual de 1,2 milhões de advogados, tende a aumentar rapidamente, e ultrapassar 2 milhões ainda nesta década. Será um patamar inédito e cada vez mais difícil de ser comparado com sistemas judiciários que, em diversos outros quesitos, apresentam semelhanças importantes.

TABELA 4 - ESTUDANTES DE DIREITO NO BRASIL (1995-2019)					
Ano	Vagas autorizadas	%	Matriculados no curso de Direito	Concluintes no curso de Direito	%
1995	55.706		215.177	27.198	
1996	59.701	7%	239.201	29.122	7%
1997	74.772	34%	265.005	31.976	18%
1998	89.080	60%	292.728	35.433	30%
1999	105.401	89%	328.782	40.693	50%
2000	133.272	139%	370.335	41.857	54%
2001	138.195	148%	414.519	44.202	63%
2002	164.902	196%	463.135	53.908	98%
2003	183.509	229%	508.406	64.413	137%
2004	200.185	259%	533.317	67.238	147%
2005	192.258	245%	565.705	73.323	170%
2006	203.323	265%	589.351	79.181	191%
2007	216.660	289%	613.950	82.830	205%
2008	214.474	285%	638.741	85.072	213%
2009	224.322	303%	651.600	87.523	222%
2010	218.752	293%	694.447	91.035	235%
2011	214.821	286%	723.044	95.008	249%
2012	217.540	291%	737.271	97.926	260%
2013	220.799	296%	769.889	95.118	250%
2014	241.650	334%	813.454	95.701	252%
2015	244.839	340%	853.211	105.324	287%
2016	245.956	342%	862.324	107.909	297%
2017	260.928	368%	879.234	113.864	319%
2018	471.643	747%	863.101	126.176	364%
2019	492.372	784%	831.350	121.215	346%

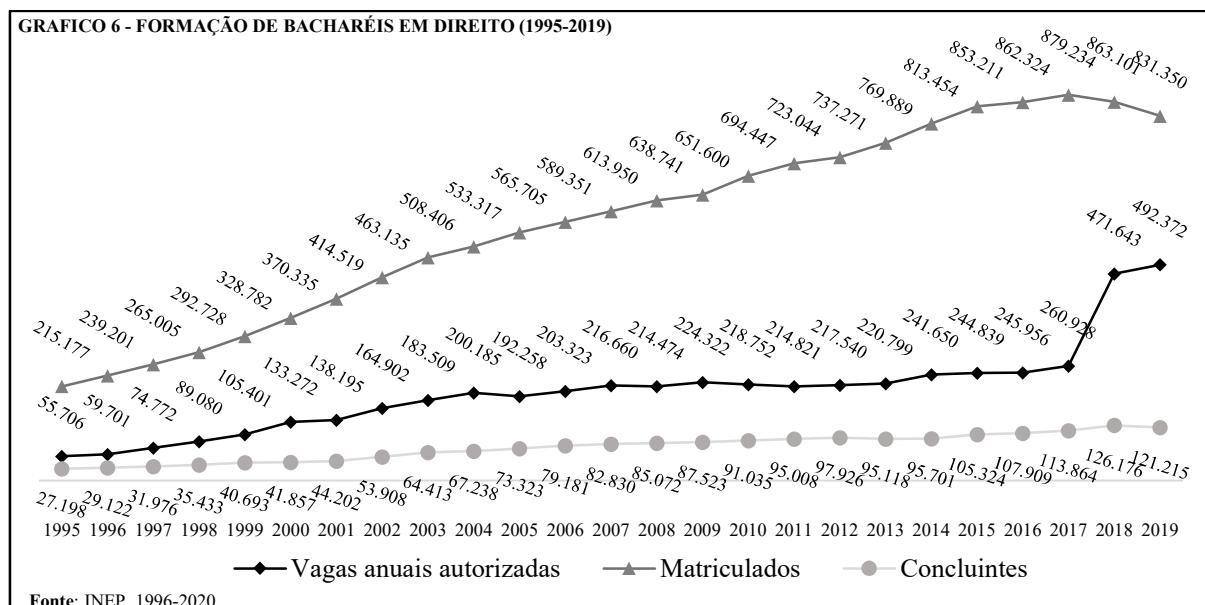
Fontes: INEP, 1996-2020.

A tabela abaixo também é interessante por mostrar o efeito de uma política pública de 2017 sobre o ensino de Direito. Pode se notar que o ritmo de aumento de vagas autorizadas para ingresso a cada ano havia sido menor na década de 2010, isso fora por um conjunto de restrições impostas pelo governo a cursos novos. Em 2017, o governo federal passou a facilitar a conclusão de pedidos existentes e aceitação de novos cursos, levando a um aumento muito expressivo de vagas, especialmente por grandes conglomerados educacionais que, apesar de não criarem um grande números de cursos, abriram alguns com um número alto de vagas. Um sistema que, em ritmo acelerado de crescimento, chegara a 260 mil vagas em 2017, estava com 492 mil em 2019.

Apesar das vagas novas, o número de matriculados caiu nos últimos dois anos, mostrando uma "crise" em andamento. Os cursos não têm encontrado alunos. Hoje, em observação empírica, instituições menores parecem perder alunos para centros maiores, que ofertam o ensino jurídico a preços menores e, não raro, estabelecem níveis de

dificuldade menores, voltados a serem mais atrativos e reterem alunos já matriculados. Há uma competição intensa por alunos.

O número de alunos está, inclusive, lentamente caindo neste momento, fruto da crise econômica de 2016 e, talvez, de uma maior consciência social do esgotamento de oportunidades que o ritmo de formação trouxe. Também no número de alunos, o sistema brasileiro está em um platô.



Quanto à formação de novos juristas, há uma "não" comparação em dois sentidos. Primeiramente, pela inexistência de dados amplos a serem comparados. Em segundo lugar porque, se o número de advogados atuais for uma indicação correta do quanto o ritmo brasileiro é surpreendentemente alto na formação, pode não haver outro país com patamar semelhante, ao menos na Europa. A situação brasileira pode ser inédita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 reintroduziu a democracia no Brasil e criou um ambiente favorável para a expansão do sistema judiciário. Essa expansão se deu em sentido numérico, e também político e social. Este é um período inédito de fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil e de todo o sistema, mesmo com a tradição anterior de reconhecimento de juristas.

O número de casos novos passou de 3,6 milhões, em 1990, para 30,2 milhões em 2019, um aumento de 735%. A capacidade de julgar casos aumentou em 1365% no período. O número de juízes, organizados há séculos no país, subiu nesses trinta anos 184%, alcançando 18.091. O número de advogados, hoje, mais de 1,2 milhões, somam 558,7 para cada 100 mil habitantes, mais do que qualquer país da Europa e já tendo superado também os Estados Unidos. A cada ano estão sendo formados 120 mil novos bacharéis em Direito, em meio aos mais de 800 mil matriculados, espalhados nos 1.570 cursos possuídos pelo Brasil.

Apesar de avanços no acesso à Justiça, os problemas não são pequenos, o número de casos esperando julgamento só aumentou, apesar da capacidade de julgá-los ser crescente. Hoje, existem 77 milhões de casos esperando sua resolução. O Brasil teria que ficar quase três anos sem receber um único caso novo, e julgando nesse ritmo tão alto, para esvaziar seu estoque. Ainda que existam 1,2 milhões de advogados, estima-se que 40% dos 210 milhões de brasileiros precisem de assistência gratuita para acessar o sistema, e os defensores públicos não são 1,2 milhões, eles são apenas 6 mil. O número de formandos também pode representar um vigor do sistema por um lado, mas, para os que ingressam como jovens advogados, há dificuldades enormes pela falta de demanda por seus serviços.

Olhar esses números e comparar eles com a Europa nos ensinam lições importantes. O Brasil é hoje uma sociedade bastante litigiosa com seus 14.242 casos novos por 100 mil habitantes em um ano, mas há vários outros países com proporções maiores de casos, o Brasil está apenas na metade superior da tabela. E isso é algo novo, há apenas trinta anos atrás, a situação seria diferente, pois eram apenas 2.462 por 100 mil. Essa "novidade dentro da normalidade", no entanto, não ocorre com o estoque de casos esperando julgamento, que é muito alto e precisa de atenção urgente, algo reconhecido no Brasil e que os números comparados apenas confirmam. Apesar de contraintuitivo - e isso reforça a importância de comparações quantitativas - o aumento de juízes não colocou o país na parte superior da tabela, como ocorreu com os casos. Pelo contrário, praticamente todos os países da Europa tem mais juízes do que os 8,69 juízes por 100 mil habitantes. A "revolução" no aumento de juízes resulta, afinal, em um número não muito alto em perspectiva comparada. Bem poucos países têm menos. A parte majoritária dos países europeus tem ao menos 14 por 100 mil.

Olhando para os advogados, nova surpresa, agora no sentido contrário, nenhum país Europeu tem um número comparável, o Brasil supera todos, e no seu ritmo, pode dobrar o próprio número em menos de dez anos, uma situação inédita e com efeitos imprevisíveis. Será que o Brasil precisa de 2 milhões de advogados ativos em uma população de 200 milhões de pessoas? A resposta será conhecida em breve.

A comparação de sistemas judiciários apresenta limites. Números não permitem concluir muito precisamente em paralelos tão grandes. Apesar disso, essas considerações quantitativas têm importância. Fazê-las com comparações como as de René David seria provavelmente impossível - mesmo o grande comparatista precisou agrupar famílias jurídicas em algumas poucas divisões. Enfim, comparar muitos países exige generalizações profundas sob qualquer método. Esta comparação tentou descrever o Brasil, unificando seus dados numéricos e trazendo números europeus que haviam sido feitos sob o mesmo método, permitindo notar tendências. Agora, eles podem ser investigados, e estão sendo apresentadas a leitores de países que, porventura, vivem sob sistemas semelhantes e que podem, também, tirar conclusões e contribuir com bem-vindas - e necessárias - sugestões.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do Direito" e o "Direito da ciência". **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 17, p. 1-19, jan./fev./mar. 2009.

BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Discursos parlamentares v. 17, t. 1. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 240, p. 1-42, abr./jun.2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial das Leis no Direito Comparado**. 2^a Edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial**. 4a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Alexandre Samy de. **O método quantitativo na pesquisa de direito**. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Série publicada anualmente após 2003, todas as edições são utilizadas na pesquisa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Ministério Público: um retrato: dados de 2016, volume VI**. Brasília: CNMP, 2017.

COSTA, Emilia Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: UNESP, 2006.

COUNCIL OF EUROPE (CE). **European judicial systems: Efficiency and quality of justice**. [S.I.]: Conselho Europeu, 2016.

FELONIUK, Wagner. **Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciários** (2018). In: FREITAS, S. H. Z.; TAVARES NETO, J. Q. (Org.). Política judiciária, gestão e administração da justiça. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

HESPANHA, António Manuel. **Direito Luso-Brasileiro no Antigo Régime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico. Estimativas de População. Tabela 6579 - População Residente Estimada**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Sinopse Estatística da Educação Superior 1995**. Brasília: Inep, [s.d.]. Série publicada anualmente após 1995, todas as edições são utilizadas na pesquisa.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-1988. **Novos Estudos**, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 3^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.
Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Quadro de Advogados.

Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em:
29 abr. 2020. Acessos realizados entre 2004 e 2021.

RAMSAYER, J. Mark Ramseyer; RAMSUSEN, Eric B. Comparative Litigation Rates.

Discussion Paper no. 681, 11/2010, Harvard Law School. Disponível em:

<http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Ramseyer_681.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

RÜCKERT, Joachim. Ponderação - a carreira jurídica de um conceito estranho ao direito ou: rigidez normativa e ponderação em transformação funcional. **Revista de Direito da FGV**, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018, p. 240-267.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVEIRA, José Néri da. **A Informática como meio de modernização do Judiciário: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.** In: SILVEIRA, José Néri da. Supremo Tribunal Federal. Relatório dos Trabalhos Realizados no Exercício de 1990. Brasília: STF, 1990, p. 96-106.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Justiça Ordinária e Justiça Administrativa no Antigo Regime. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 452, p. 177-200, 2011.

Submetido em 17 de outubro de 2023.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.